



PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 009/2004

Ementa: CTNBio - CONFIDENCIALIDADE
- apreciação de pleitos referentes a consumo e liberação de OGM no meio ambiente - Definição do limite e dos elementos processuais considerados de caráter confidencial.

A SITORIAL PL
CONHECIMENTO E
PROV. DÊNCIAS.
LM: 04.03.04

Jairon Alcides do Nascimento
Coordenador Geral - CTNBio

Objetivando conduzir da melhor forma possível o encaminhamento dos pleitos submetidos à apreciação da CTNBio, solicita seu Coordenador-Geral manifestação desta Consultoria Jurídica a respeito da definição, bem como dos esclarecimentos relacionados à **confidencialidade** de elementos processuais, solicitada pelas empresas no âmbito de seus pleitos.

2. Para tanto, formula referido Coordenador-Geral as seguintes indagações:

a - "Quais seriam os limites para a manutenção dessa confidencialidade?"

b - "Quais os elementos processuais passíveis de serem mantidos confidenciais?"

c - "O parecer sobre assuntos confidenciais também tornar-se-ia confidencial?"

II

3. A questão da confidencialidade já constava do Projeto de Lei nº 114, de 1991, do Senado Federal (nº 2.560/92, na Câmara dos Deputados), que deu origem à **Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995**, primeira norma editada no Brasil a se referir à CTNBio, então denominada **Lei de Biossegurança**.

4. Submetido à sanção presidencial, sofreu o citado PL nº 114/91 vários vetos a diversos de seus dispositivos, dentre eles, o texto integral do art. 6º, que se reportava à competência da Comissão, cujo inciso XVI era expresso em estabelecer que:

“Art. 6º. Competirá dentre outras atribuições, à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio:

(...)

*XVI – divulgar no Diário Oficial da União, previamente ao processo de julgamento, para o conhecimento pela sociedade, extrato representativo dos pleitos submetidos à aprovação da CTNBio, referentes às atividades e aos projetos que impliquem a liberação de OGM no meio ambiente, **excluindo-se as informações sigilosas** apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;”*

(destaques nossos)

5. O veto ao art. 6º resultou justamente do veto ao art. 5º do mesmo PL, que se referia à própria criação da CTNBio. Justificaram-se ambas as exclusões em virtude da edição, na mesma época, da Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, que dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Por tal razão, foi considerada desaconselhável a inserção de novo ente no recente organograma do Governo Federal aprovado naquela oportunidade, passando a Lei nº 8.974/95 a vigorar sem qualquer menção à criação da CTNBio e à sua competência.

6. Somente com a edição do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, do Poder Executivo, foi a Lei de Biossegurança devidamente regulamentada, dispondo sobre a composição e a vinculação da CTNBio à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, além de estabelecer um rol de dezoito competências em seu art. 2º, tratando da **confidencialidade** no inciso XI nos seguintes termos, *in verbis*:

h

“Art. 2º. Compete à CTNBio:

(...)

*XI - divulgar no Diário Oficial da União, previamente ao processo de análise, extratos dos pleitos que forem submetidos à sua aprovação, referentes à liberação de OGM no meio ambiente, **excluindo-se as informações sigilosas de interesse comercial, objeto de direito de propriedade intelectual**, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;”*

(realces acrescentados)

7. Do cotejo entre a versão que constava do texto vetado e as disposições do inciso XI retrotranscrito, verifica-se a sensível melhora de enfoque, quando passou-se a explicitar com clareza que espécies de informações **sigilosas** deveriam ser excluídas da divulgação promovida pela CTNBio, quais sejam, aquelas relacionadas a **“interesse comercial, objeto de direito de propriedade intelectual”**.

8. Na definição de seu Regimento Interno, através da publicação da Resolução/CTNBio nº 03, de 3 de outubro de 1996, o mesmo texto do inciso XI do Decreto nº 1.752/1995 foi reproduzido no inciso XII do art. 2º da citada Resolução, exatamente nos mesmos termos.

9. Somente com o advento da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, veio a Lei nº 8.974/1995 a receber, dentre outras, determinadas alterações de fundo nas disposições relativas à sua competência, tendo o inciso XVIII do novo art. 1º-D, referente a **sigilo**, passado a disciplinar a matéria da seguinte forma:

“Art. 1º-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

(...)

*XVIII - divulgar no Diário Oficial da União o CQB e, previamente à análise, extrato dos pleitos, **bem como o parecer técnico prévio conclusivo** dos processos que forem submetidos, referentes **ao consumo** e liberação de OGM no meio ambiente, **excluindo-se as informações sigilosas de interesse comercial**, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;”*

(grifamos)



10. Conforme se pode constatar, a alteração promovida resultou na introdução de mais duas obrigações a cargo da CTNBio, quais sejam, a de providenciar a publicação dos **pareceres técnicos prévios conclusivos** resultantes da análise dos pleitos submetidos à sua apreciação (além dos simples **extratos** desses mesmos pleitos, que sempre antecedem a análise de mérito), bem como incluir, no rol dos assuntos sujeitos à publicação, além da liberação de OGM **no meio ambiente**, também aqueles que se destinem à liberação de OGM para **consumo**.

11. Convém acrescentar, por oportuno, que, muito embora o novo texto legal passe a idéia de que somente a **liberação de OGM** para o **meio ambiente** e para **consumo** estejam sujeitos à publicação, constitui entendimento consolidado nesta Consultoria Jurídica, consubstanciado no PARECER Nº 117/2003, no sentido de que a publicação de extratos (e agora também dos pareceres técnicos conclusivos) não se limita apenas a tais assuntos.

12. Isto porque, em observância ao princípio da **publicidade**, expressamente citado no *caput* do art. 37 da Carta Política de 1988, aplicável a toda Administração Pública, deve a CTNBio divulgar qualquer outro pleito que também tenha, por finalidade, **“a construção, a experimentação, o cultivo, a manipulação, o transporte, a comercialização, o armazenamento e o descarte de OGM e derivados”**, conforme escopo central insculpido no art. 1º-A da citada MP, onde se acha definida sua missão institucional, relacionada, como se pode ver, à toda e qualquer atividade que a tais situações se reportam, vale dizer, voltadas a OGM.

13. Voltando à questão do **sigilo**, que nos interessa, verifica-se a omissão, no dispositivo da MP, da referência então existente no inciso XI do art. 2º do Decreto nº 1.752/95 a **“objeto de direito de propriedade intelectual”**, logo após as expressões **“de interesse comercial”**, o que, a princípio, poderia suscitar dúvidas acerca do real alcance da confidencialidade decorrente do sigilo imposto a CTNBio na divulgação de pleitos, ante o advento de novo texto legal sem alusão à referência de que se cogita.

14. Vale dizer, no texto do Decreto de que se trata, havia ficado expressa a regra segundo a qual qualquer informação estaria protegida quando relacionada a **direito de propriedade intelectual**, e que, por tal razão, não poderia ser divulgada.

✚

III

15. Todavia, ainda que (apenas para argumentar) em qualquer das normas anteriores à Medida Provisória inexistisse qualquer menção a direito de propriedade intelectual, podemos afirmar que, apesar da omissão ora apontada, a simples referência no texto da MP à exclusão de **“informações sigilosas de interesse comercial”** já oferece a real medida do limite que se impõe a CTNBio no momento em que promove a publicação de extratos e de pareceres prévios conclusivos dos pleitos que lhe são submetidos, o que, convém frisar, em nada se distingue do comando contido no citado inciso XI do art. 2º do Decreto 1.752/95. Senão, vejamos.

16. De fato, em que pese a alusão a **direito de propriedade intelectual** (que engloba a propriedade industrial e o direito de autor) deixasse bem claro o alcance do sigilo a ser observado na divulgação de projetos, de tal hipótese continua a se tratar no âmbito da MP nº 2.191/2001, pois somente informações relacionadas àquele direito possuem intrínseca relação com **interesses comerciais** de caráter **sigiloso**, vale dizer, protegidos por **registro de patentes, marcas, desenho industrial** (propriedade industrial) ou, ainda, por **direito autoral** (onde se inclui o programa de computador), em relação aos quais, portanto, impõe-se, com toda propriedade, o tratamento confidencial que a lei assegura ao seu detentor.

IV

17. Em face de tais considerações, podemos assegurar que, no tocante à primeira questão suscitada pela CTNBio, de **“quais seriam os limites para a manutenção dessa confidencialidade”**, não resta dúvida de que tais limites se encontram circunscritos a toda informação que fizer referência expressa a direito objeto de registro de **propriedade intelectual**, entendida como tal, conforme já explicitado, aquela que engloba tanto a **propriedade industrial** (patentes, marcas e desenho industrial), quanto o **direito de autor** (programa de computador, dentre outros inaplicáveis *in casu*).

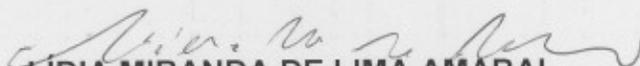
18. Quanto à segunda questão, de quais seriam **“os elementos processuais passíveis de serem mantidos confidenciais”**, também aqui dúvida não há de que deverão ser todos aqueles que se referirem a dados constantes de registro de **propriedade intelectual**, que venham a ser informados nos autos pela empresa interessada na instrução de seu pleito.

19. O que não se pode admitir, a exemplo de casos já analisados pela CTNBio, é a omissão, pela empresa proponente, de dados protegidos quando indispensáveis à própria compreensão do pleito, diante da garantia legal de que todos os membros daquela Comissão possuem o dever funcional de manter sigilo sobre informações **“de interesse comercial”**. Do contrário, admitida a exclusão de tais dados, inócua seria a confidencialidade que a própria lei assegura aos pleiteantes.

20. Por fim, relativamente à terceira e última questão, se o **“parecer sobre assuntos confidenciais também tornar-se-ia confidencial”**, cremos ter a CTNBio se referido ao parecer técnico prévio conclusivo, igualmente objeto de divulgação (além dos extratos prévios), em relação ao qual, efetivamente, impõe-se a regra de que, qualquer referência a elementos que possam identificar tratar-se de **direito de propriedade intelectual**, devem ser excluídos da publicação.

São essas, Senhor Consultor Jurídico/Substituto, os esclarecimentos que julgamos adequados a subsidiar a CTNBio em sua nobre tarefa.

Brasília/DF, 3 de março de 2004.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se à CTNBio.


WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico/Substituto